



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2019

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO E DE LICENCIAMENTO ANUAL DOS VEÍCULOS CICLOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos denominados ciclomotores obrigados a fazer o registro dos mencionados veículos na Secretaria Municipal de Segurança do Cidadão, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estando sujeito ao porte de licenciamento anual, a ser obtido mediante o pagamento de taxa de licenciamento.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Trânsito, nos termos do art. 163, Lei Complementar nº 150/2009, é o órgão Municipal responsável pelo registro e licenciamento dos veículos tratados na presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados veículos ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anual, os movidos a gasolina e/ou etanol que possuam até 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), de combustão em seus motores.

§ 1º Por força da Resolução nº 315, de 08 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ficam equiparados aos veículos ciclomotores os veículos ciclo-elétricos, sendo todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts), dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo, incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motor agregado posteriormente à sua estrutura.

§ 3º Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A fim de ser expedido o registro dos veículos ciclomotores, deverão ser apresentados ao órgão municipal de trânsito os seguintes documentos:

I - Documentos pessoais do proprietário;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - Nota fiscal do veículo em seu original;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, prevendo todas as condições necessárias para licenciamento do veículo, renovação de licenciamento, emissão de segunda via, penalidades e valores a serem aplicados aos infratores, meios de cobrança, casos de apreensão, e o que mais for necessário para o bom e firme cumprimento desta norma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que os veículos ciclomotores, assim como os ciclo-elétricos estão tomando conta das cidades, como meio alternativo de transporte particular, sendo necessária a criação de normas para garantir a segurança dos seus condutores, bem como de todas as pessoas e veículos que convivem com este novo meio de transporte. Tem-se o exemplo da cidade vizinha, Balneário Camboriú, em que as normas para orientar e garantir a segurança de todos no trânsito já estão vigentes, por força de recomendação do Ministério Público Estadual^[1], com fundamento nas seguintes normas:

Lei nº 9.503/1997 – artigos: 54; 55; 57; 96, II, a, nº 2; 129; 141; 244 e 250, I, d, que define, regulamenta e pune os veículos ciclomotores;

Resolução CONTRAN nº 315/2009;

Resolução CONTRAN nº 375/2011;

NBR 9050/2004.

O art. 22, XI, da Constituição Federal reserva aos municípios a competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local e aqui não se socorre o art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro, pois não pode ser interpretado de forma ampliativa, deve ser interpretado, sim, restritivamente para que seja franqueada ao Poder Legislativo a iniciativa de estabelecer regras gerais e abstratas relacionadas ao assunto. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (voto proferido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no RE n. 878.911, julgado em 29.09.16).

No parecer exarado pela Procuradoria Geral da República e citado pela Ministra Carmen Lúcia no voto proferido em referido julgamento, é explicitada a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais casos: "Tampouco há incompatibilidade material entre o tema específico regulado pela norma municipal e algum preceito do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, o legislador municipal considerou as peculiaridades locais e autorizou o órgão municipal de trânsito, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo prefeito municipal, a regular os semáforos em modo compatível com as condições reinantes de segurança pública nas vias." (trecho do voto proferido no julgamento do RE nº 633.551 supracitado).

Nesse sentido, a presente proposição não padece de qualquer vício, sendo plenamente legal e constitucional.

[1] <https://pagina3.com.br/cidade/2013/mar/27/1/mp-recomenda-ao-municipio-que-regulamente-a-circulacao-de-ciclomotores-ciclo-eletricos-e-autopropelidos>.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE JANEIRO DE 2019

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP